

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que autoriza a Prefeitura a celebrar Convênio com a União, através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo por finalidade a locação de imóvel destinado a servir de sede do Instituto neste Município, e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a celebrar Convênio com a União, através do IBGE. Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o Termo de Convênio (Art. 1º); fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias à execução do Convênio (Art. 2º); compete a SEAD, viabilizar o Convênio (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Consta no Termo do Convênio: CLÁUSULA I - Do Objeto: constitui objeto do Convênio a locação de imóvel destinado a servir de sede para o IBGE. CLÁUSULA II – a PMS se obriga a locação, sendo o prazo de locação nunca inferior a 12 meses. CLÁUSULA III – o IBGE, se obriga a zelar pelo imóvel e, por ocasião do termino do contrato, entregar o imóvel em perfeita condições. CLÁUSULA IV – durante a vigência de cada contrato, caberá ao locador o pagamento dos impostos, correndo por conta da União, através do IBGE, o pagamento das taxas imobiliárias e, por conta da PMS, o pagamento dos alugueis. CLÁUSULA V – este Convênio terá a duração

de 12 meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por iguais períodos, a critério dos conveniados, até o limite de 60 meses. CLÁUSULA VI – este Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, por inadimplência de quaisquer das cláusulas ou por outro motivo, com prazo de um mês de antecedência, com comunicação por escrito às partes conveniadas, respeitados os contratos em andamento.

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Constatamos que este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.) .*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 20 de outubro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica